



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº _____ / 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2298/2023
Data: 10/08/2023 - Horário: 15:32
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, e ao Comandante Geral da Polícia Militar, senhor Coronel PM Paulo Amorim Feitosa Filho, para que empreendam esforços em propor projeto de lei para que seja criado horário especial de trabalho para o servidor militar estudante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, conforme minuta sugerida em anexo.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o aprimoramento cultural do profissional da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas Corporações, se faz necessário a criação de uma legislação para regulamentar um horário especial de trabalho para o servidor militar que seja estudante.

Nossa Carta Maior, em seu Art. 5º, nos diz que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]*”.

Já no Art. 205, também de nossa Constituição Federal, nos informa que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Também em seu artigo 218, prevê o seguinte:

**Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.**





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

No caso dos servidores civis estaduais, existe em sua legislação, artigo 100 da Lei nº 5.247/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas) a previsão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo. Assim, caberia ao Governo Estadual a criação de uma legislação direcionada também aos servidores militares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, ____ DE _____ DE 2023.

CABO BEBETO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI ____ / 2023

Dispõe sobre a criação de horário especial de trabalho para o servidor militar estudante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Atendida a conveniência do serviço, ao policial militar que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, importando na consequente compensação da jornada normal com a prestação de serviço em outro horário, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

- I – comprovação de matrícula em curso regular de ensino;
- II – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;
- III – apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Art. 2º – O horário especial e/ou a sua compensação, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Do policial militar que cumpre expediente:
 - a) se estudar pela manhã, fará expediente de 13:30 às 19:30 horas;
 - b) se estudar pela tarde, fará expediente de 06:30 às 12:30 horas;
 - c) se estudar pela noite, cumprirá o expediente normal da Corporação.
 - d) nos casos das letras “a” e “b” deste item, a compensação das 10 (dez) horas resultantes da diferença diária (2ª a 6ª feira) de duas horas, será feita através de escala (s) de serviço extraordinário a ser (em) cumprida (s) no período noturno e/ou em finais de semana ou feriados, não remunerada (s) com Gratificação de Serviço Extra;
 - e) nos casos das letras “a”, “b” e “c” deste item, as escalas de serviço extraordinário não





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

poderão coincidir com o horário de estudo do policial militar.

II – Do policial militar que cumpre escala de serviço:

- a) havendo possibilidade, os respectivos Comandantes de Unidades farão a adequação das escalas, de acordo com o horário de estudo do policial militar;
- b) não havendo possibilidade de adequação da escala, o policial militar deverá ser remanejado para outro setor de trabalho, dentro da própria unidade ou para outra unidade, onde seja possível a compatibilização;
- c) nos casos das letras “a” e “b” deste item, se houver prejuízo para o período normal de serviço que deveria ser cumprido, deverá haver a compensação da diferença, através do cumprimento de outro tipo de escala de serviço, não remunerada com Gratificação de Serviço Extra.

Art. 3º – Durante as férias escolares, o policial militar cumprirá os horários normais da Corporação.

Art. 4º – Determinar que, a partir da data da publicação desta lei, todos os policiais militares que se ausentarem do serviço (expediente ou serviço operacional) para estudar e que não cumprirem o que estabelece esta legislação, não poderão concorrer à Escala de Policiamento Extra.

Parágrafo único – Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão dar conhecimento desta Lei aos policiais militares sob sua subordinação, especialmente os que estudam, e zelar pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL